

Registro: 2018.0000325740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006191-22.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes KARINA ALINE SERRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CRISTINA ALVES LEON (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DE FATIMA CARREIRO PEREIRA e ANDRÉ FELIPE CARREIRO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Francisco Occhiuto Júnior Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SANTOS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

APELANTES: KARINA ALINE SERRA; MARIA CRISTINA ALVES LEON

APELADOS: MARIA DE FÁTIMA CARREIRO PEREIRA; ANDRÉ FELIPE CARREIRO

PEREIRA

VOTO Nº 23.919

Responsabilidade civil. "Ação indenizatória por danos pessoais e morais". Acidente de trânsito. Morte da mãe dos autores, atropelada na calçada, por veículo atingido pelo veículo de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido pela corré Karina. Responsabilidade das rés evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 46.850,00. Danos materiais relativos às despesas com o funeral comprovados. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação da corré Maria Cristina. Legitimidade passiva do proprietário do veículo existente. "Culpa in eligendo". Precedentes do STJ. Recurso improvido. Apelação da corré Karina. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Impossibilidade. Danos morais comprovados. Morte da genitora dos recorridos. Redução: descabimento. Valor arbitrado que atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Recurso improvido.

Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: cabimento. Recursos improvidos, com observação.

Cuida-se de "ação indenizatória por danos pessoais e morais" movida por Maria de Fátima Carreiro Pereira e André Felipe Carreiro Pereira em face de Karina Aline Serra e Maria Cristina Alves Leon, julgada extinta sem resolução de mérito com relação a parte dos pedidos, conforme despacho saneador de fls. 71/72, e, procedente, com relação aos pedidos remanescentes, pela r. sentença de fls. 123/126, condenadas as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$1.462,57 a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde o desembolso, e, R\$46.850,00 pelos danos morais, corrigido com correção monetária a partir da prolação da sentença, ambos com juros de mora de 12% ao ano a partir do evento, a serem divididos entre ambos os autores.

No mesmo fôlego, reconheceu a sucumbência recíproca, condenando cada parte a arcar com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, recorrem as rés.

A corré Maria Cristina, em suas razões recursais (fls. 129/140), alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, já que, não conduzia o veículo no momento do acidente, de modo que não concorreu para o ato ilícito causado. Requer



a reforma da r. sentença.

Por sua vez, a corré Karina, a fls. 141/152, alega que conduzia o veículo de forma irrepreensível, "a uma baixa velocidade, com cautela e atenção máximas." (fl. 145). Diz que prestou socorro à vítima e que foi ajuizada ação no âmbito penal pelo Ministério Público. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, postula a redução de seu *quantum*. Requer a reforma da r. sentença.

Resposta dos autores a fls. 156/162.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os recursos não comportam acolhida.

A discussão versa sobre acidente de trânsito provocado pelo veículo de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido pela corré Karina, vindo a causar a morte da vítima Maria do Carmo Carreiro Pereira, genitora dos autores.

Por primeiro, quanto a alegada ilegitimidade passiva da corré Maria Cristina, tem-se que devidamente afastada pelo d. sentenciante.

Isso porque figura como proprietária do veículo e, como tal, responde solidariamente com a condutora, já que tem culpa *in eligendo* ou *in vigilando* no momento em que empresta seu automóvel para terceira pessoa, causadora do dano.

Desta forma, sua legitimidade passiva é evidente no caso concreto, já que, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", segundo o art. 186 do CC.

Como mencionando pelo d. sentenciante, a respeito do tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que "O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização." (AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015).

Dessa forma, responde a proprietária do veículo solidariamente pelo ilícito



causado.

Não é outro o entendimento desta Câmara:

"APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Demonstração da culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos no acidente que resultou na morte da filha dos autores Condutor do automóvel que age com culpa na modalidade de negligência e imprudência ao perpetrar manobra de conversão à esquerda em via de mão dupla, atingindo motocicleta que vinha em lado oposto; condutor do motociclo que também se postou com negligência e imprudência ao imprimir velocidade incompatível com o local, sem os cuidados exigidos para a situação, sem prejuízo da imperícia, ante a distância e campo de visão que possibilitavam evitar-se o embate Culpas incorridas em idênticas proporções - Ato ilícito configurado Indenização devida Responsabilidade solidária entre o condutor do automóvel e de seu proprietário. DANOS MATERIAIS PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS DA VÍTIMA POSSIBILIDADE Vítima que não exercia atividade remunerada, mas contribuía, ainda que de forma indireta, para a manutenção do lar -Condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, com orientação jurisprudencial no sentido da fixação em 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir dos 26 (vinte seis) anos, 1/6 até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade estimada, reconhecido o direito de acrescer entre os autores Pensionamento no caso de 1/6 para cada autor até os 25 anos da vítima, passando a 1/12 para cada um a partir dos 26 anos, até 65 anos de estimativa, com direito de acrescer se sobrevier a morte antecipada de qualquer um deles, sem prejuízo do pagamento de pensão anual no mesmo valor a título de 13º salário Precedentes do C. STJ. Sentença reformada em parte Sucumbência recíproca reconhecida, arcando cada polo com a metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos advogados - Recurso dos autores parcialmente provido. DANOS MORAIS MAJORAÇÃO ADMISSIBILIDADE Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes "Quantum" indenizatório que deve ser majorado para que se coadune com os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso dos autores parcialmente provido para majorar os danos morais DANOS **MATERIAIS PRECLUSÃO** DΑ **DOCUMENTAL** fixados. PROVA INOCORRÊNCIA - Comprovação do serviço funerário prestado pelo Município de São Paulo trazido com a petição inicial - Do contrário, estar-se-ia prestigiando o formalismo em detrimento da instrumentalidade Finalidade atendida. Recurso dos réus não provido."



(Apelação 0123061-05.2008.8.26.0005; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Data do Julgamento: 07/08/2014).

Quanto ao mais, restou comprovado nos autos que o veículo causador do acidente era de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido, na época dos fatos, pela sua filha, a corré Karina, que, ao causar a colisão com outro veículo, atingiu a mãe dos autores, que, no momento dos fatos, andava pela calçada. Nenhuma das rés impugna o fato, de modo que é ponto incontroverso.

A conduta da ré, que dirigia o veículo, foi, no mínimo, negligente, infringindo normas de trânsito, e sem prestar a devida atenção. Desta forma, tem-se que o fato era ao menos previsível e evitável, sendo possível indagar se o condutor do veículo agiu com falta de cuidado, restando-lhe a culpa pelo acidente.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho ao explicar a falta de cuidado que:

"Se era pelo menos previsível, porque o agente não o previu e, consequentemente, o evitou? (...) porque faltou a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. Por isso vamos sempre encontrar a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. Sem isso não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. (9ª. Edição. Ed. Atlas).

No que toca aos danos morais, inequívoca a sua ocorrência. Trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa sua comprovação ante a gravidade do fato, tendo o dano moral presunção absoluta.

Quanto ao valor do dano moral, entendo que não comporta redução.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras



circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor fixado, desse modo, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como tendo em vista a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre eles.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a r. sentença guerreada foi disponibilizada no DJE já na vigência do novo Código de Processo Civil, que prevê que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 20 a 60, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 20 e 30 para a fase de conhecimento." (art. 85, §11º).

Dessa forma, deve ser observado o Enunciado Administrativo do C. STJ que dispõe que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.", razão pela qual majoro a verba honorária arbitrada na r. sentença para 13% do valor da condenação.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, tal como lançada, observados os honorários recursais ora arbitrados.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, com observação.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator